# ACÓRDÃO - AC00 - 1278/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3429/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2030506 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO** | : JOÃO BATISTA DA ROCHA |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO E LRF – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DA DFC – NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE – NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO EM NOTA EXPLICATIVA A ADOÇÃO DAS POLÍTICAS CONTÁBEIS ADOTADAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO MERAMENTE CONCEITUAL – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO – INCORREÇÃO NA APRESENTAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – DEMONSTRATIVO APARTADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PEÇAS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis, e determinação à atual gestão da Câmara Municipal no sentido de que a conta aberta no Banco Bradesco seja utilizada exclusivamente para movimentação da folha de pagamento dos servidores do legislativo, e que as futuras contratações, quando amparadas em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, sejam realizadas considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, XXI, da CF/88.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, da **Câmara Municipal de Campo Grande** - MS, gestão do **Sr. João Batista da Rocha**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, Sr. **João Batista da Rocha**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

pela **determinação** à atual gestão da Câmara Municipal de Campo Grande - MS no sentido de que a conta aberta no Banco Bradesco seja utilizada exclusivamente para movimentação da folha de pagamento dos servidores do legislativo, e que as futuras contratações, quando amparadas em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, sejam realizadas considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; pela **recomendação** ao atual controlador interno da Câmara Municipal no sentido que os pareceres venham instruídos com os dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e cumprimento da política pública e a opinião do órgão de controle seja mencionada de forma conclusiva; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Campo Grande – MS para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente: **I)** Que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas; **II)** que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; **III)** para que passe a observar com maior rigor às orientações de preenchimento da DFC, discriminando em Nota Explicativa a adoção das políticas contábeis adotadas; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

## RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Campo Grande - MS, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Sr. João Batista da Rocha**, presidente da Câmara e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame final da matéria (ANA – FTCA-5854/2023, fls. 482-485), propõe que as contas sejam julgadas irregulares. No mesmo sentido a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 9786/2023, fls.487-493).

## DO VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018). Cabe observar que a Divisão de Fiscalização (fls. 414-432), a Auditoria (fls.434-454) e a Procuradoria de Contas (fls.487-493) se manifestaram pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, VI, "f", VII; 29-A, IV e § 1º todos da CF/88; e pelo cumprimento do art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **59,36%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual, guardando conformidade com o art. 29, inc. VI, "f", da CF/88;
- **0,13%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **4,32%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, IV, da CF/88);
- **55,13%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **1,67% (DFCGG)** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

Cabe salientar ainda que, com relação ao exercício de 2019, não há processos de fiscalização realizados no órgão, relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2019. Todavia verifico que da análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA -5854/2023) e do Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ªPRC – 9786/2023) subsistem irregularidades que pautam a reprovação das contas em apreço, quais sejam:

| Impropriedade/ irregularidade | Critérios | Defesa | Análise da Área Técnica | Ministério Público | Conselheiro Relator |
|---|---|---|---|---|---|

| | | | | de Contas | |
|---|---|---|---|---|---|
| Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM. | Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45, II | O não envio da obrigação pelo Poder Executivo constitui erro impeditivo para envio dos Balancetes Mensais do Legislativo, motivo pelo qual a entrega das competências de janeiro e fevereiro de 2019 ocorreram nos dias 02 e 03, respectivamente do mês de maio de 2019, somente após o envio da declaração PPA/LOA de 2019, pelo Poder Executivo, em 2410412019 | Considera a remessa intempestiva como impropriedade (fl. 484). | Opina pela apuração em procedimento próprio (fl. 491) | A remessa intempestiva de balancetes do Sicom contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Todavia, acolho a manifestação da Procuradoria de Contas, entendendo que há nesta Corte de Contas instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa averiguar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva, emitindo **RECOMENDAÇÃO** |
| Depósito das disponibilidades financeiras de caixa em Banco Não Oficial | Art. 164, § 3º, da CF/88; Lei Complementar nº 101/00, Art. 43 | ...Manter o entendimento de outrora, em que os Bancos Oficiais eram apenas aqueles que possuíam controle público, vai de encontro aos princípios constitucionais que regem a livre iniciativa e o livre mercado, como Garantia Fundamental. Quanto ao argumento de que instituições | Classificou como impropriedade a manutenção das disponibilidades de caixa em banco não oficial (fl. 484) | Manifesta-se pela irregularidade da manutenção de disponibilidade de caixa em banco não oficial, arguindo descumprimento do art. 164 § 3º da CF/1988 (fl. 492). | A principal justificativa do gestor reside no fato de que a contratação de instituição financeira não oficial seria mais vantajosa a municipalidade haja vista a ausência de cobrança de tarifas para sua movimentação. Pondera ainda que a conta bancária existente no banco privado tem como objetivo principal a movimentação da folha de pagamento de seus servidores e a manutenção das atividades do legislativo. Nesse sentido, conforme |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | estatais possuem maior solidez e segurança do que instituições privadas, tal entendimento se contrapõe aos princípios da livre concorrência e livre iniciativa. conforme dispõe o capítulo da Ordem Econômica e Financeira, da Constituição Federal....” | | | mencionarei a seguir, acolho a manifestação da área técnica (fl. 484) e entendo cabível **RECOMENDAÇÃO**<br><br>**Neste sentido decidiu o TCE-MS** (AC 00 – 1781/2023 (TC/3332/2020); AC00 -1711/2023 (TC/2699/2019); AC00-1671/2023 (TC/3150/2020); AC00-1373/2023 (2562/2019). |
| Incorreção na apresentação da Receita Corrente Líquida no Relatório de Gestão Fiscal | Lei Complementar nº 101/2000, Arts. 48 e 48- A | Informa (fls. 287-288) que fez a publicação dos dados relativos às contas no site, entretanto, alega problemas técnicos no sistema Betha, o qual comprometeu a publicidade. Menciona que os demonstrativos já estão novamente disponíveis para acesso público. | Manifestou-se pela irregularidade na escrituração do RGF, haja vista que as inconsistências foram corrigidas em exercício posterior (fl. 484) | Pondera que as divergências existentes nos registros contábeis, retira a confiabilidade dos demonstrativos apresentados, o que macula esta Prestação de Contas e afronta princípios da contabilidade pública (492). | Trata-se de demonstrativo apartado a estas contas, não maculando as peças contábeis integrantes destes autos. **RECOMENDAÇÃO**. |
| Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa | MCASP – 8ª edição, Parte V, item 6; IPC's 08 e 11 | “Neste quesito, informamos que não há inconsistência contábeis. mas mera divergência na forma de mapeamento das demonstraçõe s contábeis. | Manifestou-se pela irregularidade na escrituração da DFC, haja vista que as inconsistências foram corrigidas em exercício posterior (fl. 484) | Pondera que as divergências existentes nos registros contábeis, retira a confiabilidade dos demonstrativos apresentados, o que macula | Em que pese a inconsistência contábil ora identificada pela área técnica, deixo de acolher o apontamento como irregularidade pelas razões abaixo expostas. |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Assim, em atendimento ao princípio da transparência, a fim de sanar inconsistências e demonstrar que as distorções apontadas tratam-se de erro no mapeamento das contas contábeis das demonstrações, ressalvados os registros originais que guardam total consonância com as normas contábeis vigentes, reapresentamos o referido demonstrativo conforme preceitua a NBCTSP23. em anexo.” | | esta Prestação de Contas e afronta princípios da contabilidade pública (492). | |
| Ausência de Parecer do Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão | Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, “B” | ...Ocorre que, em que pese a ausência de declaração específica quanto a aprovação das contas de 2019, o parecer Técnico da Controladoria-Geral reconhece de forma tácita a legalidade das contas. ratificando o que foi apresentado no Relatório Anual da Gestão | Pondera que o parecer do Controle Interno não menciona as contas de gestão da CM de Campo Grande (fl. 484). Opina pela **irregularidade.** | Manifesta-se pela Recomendação ao gestor no sentido que os pareceres venham instruídos com os dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e cumprimento da política pública (fl. 492) | Verifico às fls. 09-10 que o parecer do Controle Interno da Câmara é meramente conceitual, não demonstrando a efetividade dos trabalhos realizados. Nesse sentido, acompanho a manifestação da área técnica e da Procuradoria de Contas, devendo ser objeto de recomendação à atual gestão. |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Orçamentária e Financeira...” | | | |

**1) Das razões ensejadoras de ressalvas nas contas**

Da manifestação da área técnica (fls. 414/432 e fls. 482/485) constato que pairam sobre as contas da Câmara Municipal de Campo Grande, exercício de 2019, impropriedades de ordem contábil tais como inconsistências na apresentação da Receita Corrente Líquida do RGF (Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do 3º Quadrimestre de 2019 – TC/4771/2019, fl. 12), além de divergências nos saldos das contas da Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 82-83). Por sua vez, o jurisdicionado (fl. 472) sustenta que a divergência no RGF se refere a contribuição patronal do RPPS, sendo corrigida pelo Poder Executivo ao término do exercício financeiro de 2019 e que as impropriedades na DFC são de caráter meramente formal. Ao fim, anexa um novo demonstrativo contábil.

Pois bem, no tocante ao **Relatório de Gestão Fiscal** entendo que tais demonstrativos são recepcionados por essa Corte de Contas de forma apartada, recebendo análise própria nos autos de origem (no caso constata-se a análise AN – DFCGG/CCM – 69/2020, fls. 17-19 do TC/4771/2019), não comportando uma dupla averiguação nas contas de gestão. Além disso, procede a justificativa do gestor (fls. 471-472) no sentido de que a RCL é dado apurado e consolidado pelo poder executivo (Prefeitura) e não pela Câmara Municipal de modo que o erro na escrituração/consolidação da RCL por parte do Município não pode prejudicar a Câmara Municipal, uma vez que esta Unidade Gestora não detém responsabilidade por sua apuração.

No que se refere à Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifico que esse Tribunal de Contas tem discutido o tema na apreciação das contas de gestão (AC 00-857/2024 (TC/3848/2022); AC 00 – 1614/2023 (TC/2801/2019); AC 00-378/2020 (TC/11354/2016)). Entende a área técnica, primando pela estrita observância do MCASP e as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC 08 e IPC 11) editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que a conta “Outros Ingressos Operacionais” da DFC deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de “Transferências Financeiras Recebidas” e da conta “Recebimentos Extraorçamentários”.

Contudo, tenho deixado de imputar como irregularidade tais inconsistências na DFC, uma vez que a depender do momento de reconhecimento do pagamento da retenção (na liquidação ou na baixa da obrigação), o ente poderá promover ajustes na DFC e os campos “Outros ingressos” e “Outros desembolsos” (do fluxo operacional, do fluxo de investimento e do fluxo de financiamento) podem contemplar situações não previstas, cabendo a cada ente adaptá-los conforme suas necessidades. Assim, entendo pertinente emitir recomendação à atual gestão para que passe a observar com maior rigor às orientações de preenchimento da DFC, **discriminando em Nota Explicativa a adoção das políticas contábeis adotadas.**

Neste contexto, portanto, o achado acerca da **manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial** consiste, a meu ver, no apontamento mais grave nas contas da Câmara Municipal, pois desafia o texto constitucional (art. 164 §3º da CF/1988) e as interpretações jurisprudenciais acerca do tema. A área técnica à fl. 420 constatou que o legislativo da Capital detém conta no Banco do Brasil (instituição financeira oficial) e no Banco Bradesco (banco privado). Sustenta ainda que a movimentação de recursos em banco privado se dá em razão do pagamento da folha dos servidores e também de fornecedores e demais despesas.

Em sua defesa, argumenta o jurisdicionado (fl. 470) que o termo Instituição Financeira Oficial deva ser interpretado à luz das mutações constitucionais, podendo ser compreendido como todos os bancos que atuem conforme a regulação do Banco Central. Pondera ainda que o contrato com o Banco Bradesco, ora em discussão, refere-se à movimentação da folha de pagamento dos servidores da Câmara, servindo ainda para adimplir as despesas perante fornecedores e prestadores de serviço. Por fim, menciona que tais movimentações estão isentas de tarifas bancárias, sendo, portanto, benéfica à edilidade.

Desta forma, da análise dos extratos bancários (fls. 101-113), constato que assiste razão à área técnica, uma vez que há movimentação financeira no Banco Bradesco a título de gestão da folha de pagamento (o que é admitido pela jurisprudência pátria: TCU 033.466/2013-0 e STF– AI 837677 Agr[1]) mas também há registros de pagamento de terceiros pessoa jurídica. Por outro lado, não localizei na documentação inserta às fls. 101-113 qualquer cobrança adicional de tarifa, conforme menciona o gestor.

Importante, asseverar que nas Cortes de Contas do país se verifica que não há consenso acerca do tema, havendo quem entenda que os recursos vinculados a pagamento de fornecedores não se enquadrariam no conceito de disponibilidade de caixa (TCE/SP - **TC-044696/026/07. Rel. Conselheiro Renato Martins da Costa)**, tendo ainda decisões terminantemente contrárias (**TCE/RO. Processo 1244/2009. Rel. Edilson de Sousa Silva; TCE/PR 881648/2016. Rel. Ivens Zscherper Linhares)**.

Cabe relembrar que essa relatora sempre **defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos)**, em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade. Em outra via, venho flexibilizado moderadamente tal entendimento em razão da jurisprudência **dominante** nesta Corte de Contas (Acórdão 491/2024, emitido no TC/3162/2020, Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão 999/2020 proferido no TC/4398/2016), **além do fato de ser este o único achado pendente de regularização nestes autos**. Mas o faço com as cautelas já citadas: segurança dos recursos aplicados em bancos não oficiais, necessidades de cumprir as normas

[1] https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur208933/false

relativas à contratação pública e o fato de que a regra geral é manutenção das disponibilidades em bancos oficiais.

Portanto, em razão do disposto no art. 927 do CPC, mantenho o entendimento dos precedentes citados, considerando que a situação encontrada deva ser objeto de **DETERMINAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Campo Grande no sentido de que **a conta aberta no Banco Bradesco seja utilizada exclusivamente para movimentação da folha de pagamento dos servidores do legislativo,** e que as futuras contratações, quando amparadas em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, sejam realizadas considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

**1. Pela REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, da Câmara Municipal de Campo Grande - MS, gestão do **Sr. JOÃO BATISTA DA ROCHA**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

**2.** Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, Sr. **JOÃO BATISTA DA ROCHA**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

**3. Pela DETERMINAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Campo Grande - MS no sentido de que **a conta aberta no Banco Bradesco seja utilizada exclusivamente para movimentação da folha de pagamento dos servidores do legislativo,** e que as futuras contratações, quando amparadas em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, sejam realizadas considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

**4.** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual controlador interno da Câmara Municipal no sentido que os pareceres venham instruídos com os dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e cumprimento da política pública e a opinião do órgão de controle seja mencionada de **forma conclusiva**;

**5. Pela RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Campo Grande – MS para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente:

I) Que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas;

II) Que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades;

III) Para que passe a observar com maior rigor às orientações de preenchimento da DFC, **discriminando em Nota Explicativa a adoção das políticas contábeis adotadas.**

**6. Pela INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa, pela determinação à atual gestão, pela recomendação ao atual controlador interno e ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / MRMAM